



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 16327.001101/2003-14
Recurso nº 204-128.839 Especial do Contribuinte
Matéria PIS - Decadência - Art 173, I, do CTN
Acórdão nº 02-203.679
Sessão de 26 de novembro de 2008
Recorrente MARÍTIMA SEGUROS S/A
Interessado Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na hipótese de inexistência de antecipação de pagamento do tributo devido.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado).


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009



Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto Convocado), Henrique Pinheiro Torres (Relator), Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto Convocado) e Antonio Praga (Presidente).

Ausentes justificadamente os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e, momentaneamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Por bem relatar, transcrevo o relatório do acórdão recorrido do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de auto de infração lavrado para evitar a decadência da contribuição ao PIS referente ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 1998, recolhida a menor em função da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 96.0008727-0 que permitiu o seu recolhimento tomando-se como base de cálculo a receita bruta operacional tal como definida na legislação do IR.

Na impugnação, afirma a autuada que: (i) não há falar em renúncia à esfera administrativa, porquanto não há impedimento legal para a apreciação e julgamento se a impetração do mandado de segurança é anterior à lavratura do auto de infração; (ii) quando da lavratura do auto de infração já estava decaído o direito do Fisco de constituir os créditos tributários encerrados nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, de modo que não poderiam ser objeto de exigência; e (iii) incabível o cômputo dos juros de mora, vez que, tendo sido os recolhimentos efetuados nos termos das liminares, não há falar-se em mora.

A DRJ em São Paulo – SP julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998.

Ementa: AÇÃO JUDICIAL LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. O auto de infração é meio adequado para a constituição do crédito tributário mesmo quando o contribuinte tenha proposto ação judicial.

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Período de apuração 01/01/1998 a 28/02/1998. //

DECADÊNCIA. O prazo decadencial da Contribuição para o PIS é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

Lançamento procedente. (fl. 324)

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário, ao Conselho de Contribuintes no qual reitera os seus argumentos quanto a ocorrência da decadência do direito do Fisco constituir os créditos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1998 e ao incabimento dos juros de mora.

A deliberação atacada assim ementou a decisão adotada:

NORMAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. MEDIDA JUDICIAL. LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não afasta a incidência de juros de mora em lançamento de ofício efetuado para prevenir a decadência dos créditos controvertidos.

Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, como in casu.

Recurso negado.

Por meio do Despacho nº 204.00-044/2007, fl. 519, o Presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso voluntário interposto quanto ao regime de decadência dos tributos lançados por homologação.

A PGFN apresentou, fls. 522/531, contra-razões ao especial solicitando a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pelo sujeito passivo é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, e agora, com mais razão, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN, já que, pelas informações dos autos, não houve antecipação de pagamento. Por conseguinte, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. No caso em exame, os fatos geradores mais remotos referem-se ao período de apuração correspondente a janeiro de 1998, cujo termo inicial da decadência é 1º de janeiro de 1999 e o final 31 de dezembro de 2003. De outro lado, a ciência do lançamento foi dada em 28/03/2003. Assim, nenhum período foi alcançado pela decadência.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES 